



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 116

Publicações ocorridas no período de 15 a 28 de fevereiro de 2022

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litisconsórcio passivo necessário

FRAUDE. COTA. GÊNERO

PESQUISA ELEITORAL

Enquete

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

Documentação

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Penalidade

Multa

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral negativa

REPRESENTAÇÃO

Prova

ABUSO DE PODER

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ABUSO DE PODER POLÍTICO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. (...) MÉRITO. A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido

praticado dentro ou fora do período eleitoral, mas impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. O abuso de autoridade tem relação com a legitimação social que alguns cidadãos ou instituições possuem. O abuso de autoridade decorre da atuação da autoridade em descompasso com o que dela normalmente se espera. O abuso de poder político pode ser considerado como uma forma de abuso de poder de autoridade, pois o primeiro ocorre na esfera político-estatal, sendo praticada por autoridade pública. Segundo o glossário eleitoral referido, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como o ato de autoridade exercido em detrimento do voto, ou seja, a função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral dos cidadãos. Por certo, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas. Importante ser dito que o abuso de poder econômico pode estar entrelaçado com o abuso de poder político e vice-versa.

1 - Armazenamento de material hidráulico. Os canos e caixas d'água foram doados pela CODEVASF ao município. Foram armazenados no Centro de Referência em Assistência Social – CRAS, conforme comprovado por fotografias. As fotografias demonstram a presença de caixas d'água e de canos em caminhões localizados em frente ao CRAS. Abuso de poder político não caracterizado. Ausência de finalidade eleitoreira e de gravidade.

2 – Doação de cestas básicas A aquisição das cestas básicas foi realizada com dispensa de licitação, em maio de 2020, porém, a efetiva compra só ocorreu em setembro, outubro e dezembro de 2020. O cumprimento do contrato ocorreu cinco meses depois da realização da dispensa da licitação, em pleno período eleitoral, o que demonstra falta de urgência, como uso do aparato público com finalidade eleitoreira. O município não juntou ordem de compra, razão porque não há como verificar quando foram fornecidas as cestas básicas. O que se soube, conforme o órgão ministerial de primeiro grau, é que foram efetuados no ano de 2020 pela Prefeitura apenas três pagamentos ao fornecedor em 2/10/2020, 12/11/2020 e 22/12/2020, por meio do Portal da Transparência. Os empenhos ocorreram nos dias 30/9/2020, 29/10/2020 e 1º/12/2020, conforme informação do próprio Portal da Transparência da municipalidade. A gravidade da conduta é evidente eis que houve distribuição de mais de 200 cestas básicas para o período eleitoral, no intuito de obter dividendos eleitorais. Conclui-se que houve o desvirtuamento, por meio do adiamento e distribuição de cestas básicas para o período eleitoral, com intuito de obter benefícios eleitorais.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. AFASTADO O ABUSO DE PODER POLÍTICO EM RELAÇÃO AOS FATOS RELACIONADOS COM O ARMAZENAMENTO DE MATERIAL

HIDRÁULICO. Mantida a sanção de inelegibilidade do recorrente, diante do abuso de poder político verificado na questão das cestas básicas.” Ac. TRE- MG no RE nº 060046865, de 08/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/02/2022.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litisconsórcio passivo necessário

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO – DECADÊNCIA – PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação recorrida. Suscitada de ofício. São legitimados para responder à ação de investigação judicial eleitoral apenas a pessoa física e o candidato que hajam contribuído para a prática do ato, uma vez inexistente sanção aplicável a pessoas jurídicas, como é o caso das coligações. Mérito – Observado o princípio da indivisibilidade da chapa, nas demandas em que se postula a cassação do registro, diploma ou mandato há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, devendo o vice figurar obrigatoriamente no polo passivo junto com o prefeito, ante a possibilidade de ser afetado pela decisão. Inteligência da Súmula 38 do Tribunal Superior – Em sede de investigação judicial eleitoral, é indispensável a promoção da citação de todos os representados até o prazo final para ajuizamento da ação, que é a data da diplomação dos eleitos, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. – Vislumbrada a impossibilidade de emenda da inicial pelo decurso do prazo para ajuizamento da ação, há que ser reconhecida a decadência do direito do autor e ser julgado extinto o feito com julgamento do mérito. – Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida de ofício e recurso a que nega provimento.” Ac. TRE- MG no RE nº 060093738, de 18/02/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/02/2022.

Prova

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ABUSO DE PODER POLÍTICO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR. Nulidade da prova (print de WhatsApp). O recorrente alegou que as provas utilizadas para embasar a condenação do requerido são nulas de pleno direito e deverão ser desconsideradas para todos os fins. Alegou que ainda que constasse duas fotos de print do status de WhatsApp, é sabido que este aplicativo permite que terceiro possa fraudar datas, conteúdos ou até manipular fotografias. O argumento não

procede. Cumpria ao recorrente, quando da contestação, apresentar todas as defesas que tivesse. No caso, ele não apresentou esse argumento na defesa de modo que houve preclusão da matéria. REJEITADA. (...)” *Ac. TRE- MG no RE nº 060046865, de 08/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/02/2022.*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é via processual adequada para apuração de fraude decorrente do lançamento de candidatura feminina fictícia para se atingir a cota de gênero, por constituir espécie de abuso de poder político. Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Preliminar rejeitada. A exigência de informação da URL das provas apresentadas por meio de postagens em rede social ou internet não se aplica às AIJE's e sim às representações por propaganda irregular. A ausência de indicação da URL de publicidades instruindo a exordial não representa cerceamento de defesa nem obsta o conhecimento da AIJE. Preliminar rejeitada. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A despeito da candidata não ter obtido votação e da insignificância de prática de ato de propaganda eleitoral, não há prova contundente e inequívoca da ocorrência de simulação de candidatura feminina com o fito de fraudar as cotas de gênero. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060080988, de 17/02/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 23/02/2022.*

PESQUISA ELEITORAL

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA RETIRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA. Publicação de pesquisa eleitoral, sem o prévio registro, na rede social Facebook. Aparência de pesquisa eleitoral. Presença dos elementos típicos da espécie, como gráfico de barras, percentual de aprovação e número de eleitores ouvidos. Deve-se salientar que não se olvida acerca da constatação de que a multa prevista para a conduta narrada nos presentes nos autos é, comparativamente às demais, a

maior prevista no ordenamento jurídico, com o objetivo de sancionar o agente pela prática de ilícito eleitoral. Essa multa, prevista entre os valores de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, embora alta, coaduna-se, todavia, com o objetivo da norma, que é, exatamente, o de apenar, com rigor, aquele que divulga pesquisa eleitoral que não passou, antes, pelo registro das informações exigidas pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997 perante a Justiça Eleitoral, além de prevenir tal conduta. É imperioso, portanto, que, para que seja divulgada, a pesquisa eleitoral esteja registrada em conformidade com as regras estatuídas pelas Lei nº 9.504/1997, e, no caso específico do pleito de 2020, também em conformidade com a Res. TSE nº 23.600/2019. Justificada, desse modo, tendo como premissa o bem jurídico, e não a agente, a fixação da multa, tal qual prevista em lei em seu sentido formal. Nesse contexto, a conduta ilícita, e, conseqüentemente, a multa a ela cominada pela legislação incidente à espécie, não deve ser restringida às pessoas jurídicas, uma vez que, ao se referir a "responsáveis", o § 3º, do já citado art. 33, abrange não só os institutos de pesquisa, como também toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, incluindo os candidatos, que, por qualquer meio, leve ao conhecimento do eleitoral dados de pesquisa que saiba não ter sido registrada perante a Justiça Eleitoral. Somente dessa forma, ou seja, partindo do pressuposto de que é máximo o alcance da norma em comento, é que se pode conferir ampla proteção ao eleitorado contra condutas que atentem contra a sua liberdade, como o caso da divulgação das pesquisas não registradas, o que também vale para as pesquisas fraudulentas. Desprovemento do recurso eleitoral, para manter a sentença que condenou o recorrente Marco Aurélio Alves de Oliveira ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, com fundamento no § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/1997 c/c com o art. 17, da Res. TSE nº 23.600/2019." *Ac. TRE- MG no RE nº 060080442, de 26/01/2022, Rel. designado Juiz Guilherme Mendonça Doepler, publicado no DJEMG de 17/02/2022.*

Enquete

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS. A GOOGLE NÃO É EMPRESA PROVEDORA DE CONEXÃO. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECORRENTE ESTÃO EM HARMONIA COM A SUA NATUREZA NESTE FEITO. NECESSIDADE DE BUSCAR MAIS DADOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO JUNTO AO PROVEDOR DE CONEXÃO. RECURSO PROVIDO." Voto do Relator: "O que se vê dos autos é que a Google forneceu todos os dados possíveis, no sentido de contribuir para a identificação do usuário, até porque, reitere-se, a recorrente é uma Provedora de Aplicação e não de Conexão. Dessa forma, a partir dos registros de conexão e de acesso por ela informados no ID 27243045, é possível dar seguimento à identificação do usuário, por meio de requisição dos dados cadastrais à empresa de conexão que forneceu o sinal de internet, que subsidiou a postagem da enquete tida por irregular, ou seja, ao Provedor de Conexão." *Ac. TRE- MG no RE nº 060077095, de 17/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 22/02/2022.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. NÃO PRESTADAS. Preliminar de necessidade de atendimento da diligência técnica requerida pelo MPE. A legislação mencionada dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, não sendo aplicável ao caso em comento. Para as eleições de 2018, foi editada a Resolução TSE nº 23.553/2017, posteriormente revogada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que não exige a emissão de parecer técnico antes do julgamento de contas não prestadas. Inteligência do art. 49, IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Rejeitada. Preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de contraditório material. Natureza jurisdicional do processo de prestação de contas. A exigência de prestação das contas pelo SPCE não é mera formalidade, mas parte do procedimento que possibilita que sejam feitos batimentos com outros órgãos de controle e fiscalização. Os documentos apresentados pelo partido não servem para comprovar que a agremiação não movimentou recursos no exercício de 2018, tendo em vista que não é possível concluir que a conta bancária em referência foi aberta especificamente para registrar a movimentação nas eleições de 2018, nos termos do que prevê o art. 3º, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O recorrente foi intimado por três vezes para diligências no sentido de apresentar documentos relativos às contas em apreço. Ausência de violação ao contraditório. Rejeitada. Mérito. Basta que o órgão partidário esteja vigente para que tenha a obrigação legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, por meio do sistema SPCE. Partido vigente, de acordo com informações do SGIP. Mesmo após regular intimação para apresentar suas contas no sistema próprio, o partido recorrente não comprovou a entrega. Não existem nos autos elementos mínimos que permitam a análise das contas, conforme diretriz do §2º do art. 74 da Res. TSE 23.607/2019. Permanência da irregularidade apontada na sentença, que enseja o julgamento das contas como não prestadas. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 000014581, de 18/02/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/02/2022.*

Documentação

“Recurso eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Partido político. Direção municipal. Sentença que julgou desaprovadas as contas. Preliminar de conhecimento dos documentos juntados após a sentença, suscitada pelo recorrente. Entrega da prestação de contas retificadora após a sentença. Ausência de entrega da mídia eletrônica em cartório, dentro do prazo legal, nos termos do §1º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não se trata de documentos novos, nos termos do disposto no art. 435 do CPC.

Possibilidade de conhecimento de documentos apresentados após a elaboração do parecer técnico conclusivo, desde que não demandem análise técnica especializada, o que não é o caso dos autos. Precedentes deste Tribunal. Necessidade de nova análise técnica. Impossibilidade. Documentos não conhecidos. Rejeitada. Mérito. Irregularidades verificadas: Atraso na entrega dos relatórios financeiros. Infração ao disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Comprovado atraso no envio das informações devidas. Irregularidade incapaz de levar à desaprovação das contas apresentadas. Regularidade dos demais aspectos que envolveram as movimentações financeiras. Divergências entre dados constantes da prestação de contas e informações da base de dados da Receita Federal. O partido se manifestou ao ID 70375642 informando os dados corretos dos respectivos fornecedores – sem, contudo, consolidar a entrega da prestação de contas retificadora para corrigir as informações no sistema. Irregularidade formal que não possui o condão de ensejar a desaprovação das contas. Emissão de cheques não cruzados. Juntada farta documentação consistente em cópia dos cheques emitidos e dos contratos de prestação de serviços respectivos (IDs 70375229–70375612). Comprovação da regularidade dos referidos gastos. Ausência de indícios da ocorrência de repasse dos cheques não cruzados a terceiros. Presunção da boa-fé do partido. Irregularidade que não impossibilita o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Ausência de comprometimento da confiabilidade e transparência das contas. Reforma da sentença. Recurso a que se dá provimento para julgar aprovadas com ressalvas as contas do Partido REDE SUSTENTABILIDADE de Ribeirão das Neves relativas às Eleições 2020.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060054047, de 18/02/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/02/2022.*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

“ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE. IRREGULARIDADE NO USO DE RECURSOS DO FEFC. PEQUENO VALOR E PERCENTUAL. SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES. RECURSOS DO FEFC. QUESTÃO DE ORDEM. DOCUMENTO JUNTADO COM O RECURSO. CONHECIMENTO. PANFLETO. MÉRITO Gasto eleitoral contraído em data posterior à eleição. Vedação contida no art. 33, da Resolução TSE 23.607/2019. Ao contrário do alegado, não houve comprovação de que o serviço fora contratado em data anterior ao pleito. A nota fiscal de serviços contém data posterior ao pleito, sendo contrária à tese defensiva recursal. Utilização de recursos do FEFC para pagamento do serviço realizado em data posterior à eleição. Irregularidade. Pequeno valor envolvido (R\$700,00) e pequeno percentual (2,93% do valor total arrecadado) autorizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Acerto da sentença recorrida. A aprovação das contas eleitorais com ressalvas não impede a devolução dos recursos que advieram do

FEFC e foram gastos de forma irregular, mesmo que sejam representativos de pequeno percentual. A natureza pública dos recursos requerer a probidade e retidão em seu uso não devendo ser olvidada a regra que determina sua restituição ao Tesouro Nacional. Acerto da sentença recorrida em observância ao art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019. NEGADO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença que Aprovou com Ressalvas as contas do candidato a Prefeito, e determinou o recolhimento de R\$700,00 (setecentos reais) ao Tesouro Nacional, com base no art. 74, II e art. 79, §1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060027148, de 08/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 18/02/2022.*

Penalidade

Multa

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. MULTA. INAPLICABILIDADE. A MULTA SÓ É CABÍVEL NOS CASOS DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE GERAL DOS GASTOS FIXADO PARA A CAMPANHA. ART. 18-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. NORMA SANCIONATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. A IRREGULARIDADE CORRESPONDE A R\$1.537,20, NÃO SE TRATANDO DE VALOR DIMINUTO, SENDO SUPERIOR, TAMBÉM, A 10% DO TOTAL DA RECEITA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060045255, de 18/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 25/02/2022.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral negativa

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Eleições 2020. Publicação no Facebook. Anonimato e informações ofensivas. Improcedência. 1. Preliminar de perda superveniente do interesse recursal (suscitada de ofício) Pedido para suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Superveniência das eleições. Encerrado o período eleitoral, cessa a razão de ser de medida que determine a abstenção de publicação de conteúdo. Parcial perda do interesse processual dos recorrentes. Jurisprudência do TRE–MG. Recurso não conhecido na parte em que veicula pedido de suspensão de divulgação de pesquisa. Recurso conhecido quanto aos demais pedidos. 2.

Preliminar de inadequação da via eleita (suscitada de ofício) Petição inicial. Alegação de pesquisa eleitoral fraudulenta. Pedido de punição com base no art. 33, §4º, da Lei 9.504/97. Questão não enfrentada na sentença recorrida. Sentença citra petita. Não decretação de nulidade. Ausência de utilidade. Art. 219 do CE. Conduta tipificada como crime. Exigência de ação penal pública incondicionada. Absoluta inadequação da via eleita. Extinção do feito, sem resolução de mérito, na parte em que veicula pedido de condenação por divulgação de pedida fraudulenta. 3. Mérito Divulgação de pesquisa eleitoral em alegada inobservância às exigências legais. Suposta ausência dos requisitos do art. 33, IV, da Lei 9.504/97. Não configuração. Caracterização de mero erro material. Requisitos preenchidos na aplicação da pesquisa, embora ausentes do registro. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de lesão ao bem jurídico tutelado. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060073103, de 18/02/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/02/2022.*

REPRESENTAÇÃO

Prova

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS. A GOOGLE NÃO É EMPRESA PROVEDORA DE CONEXÃO. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECORRENTE ESTÃO EM HARMONIA COM A SUA NATUREZA NESTE FEITO. NECESSIDADE DE BUSCAR MAIS DADOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO JUNTO AO PROVEDOR DE CONEXÃO. RECURSO PROVIDO.” Voto do Relator: “O que se vê dos autos é que a Google forneceu todos os dados possíveis, no sentido de contribuir para a identificação do usuário, até porque, reitere-se, a recorrente é uma Provedora de Aplicação e não de Conexão. Dessa forma, a partir dos registros de conexão e de acesso por ela informados no ID 27243045, é possível dar seguimento à identificação do usuário, por meio de requisição dos dados cadastrais à empresa de conexão que forneceu o sinal de internet, que subsidiou a postagem da enquete tida por irregular, ou seja, ao Provedor de Conexão.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060077095, de 17/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 22/02/2022.*